



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-91.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-91.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA E AGORA (REPUBLICANOS E PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANIFESTAÇÃO ABUSIVA. TRUNCAGEM DE CONTEÚDO. MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Mudança é Agora" contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Tanque d'Arca/AL, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Wilmário Valença Silva Junior e Juvenil Lopes de Oliveira. O recurso sustenta a existência de propaganda eleitoral com teor difamatório, que atinge direitos personalíssimos e promove desinformação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a veiculação do vídeo impugnado constitui propaganda eleitoral irregular e manifestação abusiva; (ii) verificar a adequação da imposição de multa em decorrência da prática ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A livre manifestação do pensamento é garantida pela legislação eleitoral (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997), mas não abrange manifestações abusivas que ultrapassam os limites da crítica política e configuram desinformação e degradação da imagem pessoal.

4. A veiculação de vídeo com mensagem que retrata as candidatas como "laranjas" e fantoches de figuras masculinas reforça preconceitos estruturais e macula a honra das candidatas, constituindo prática que transcende a mera crítica política e configura propaganda eleitoral irregular.

5. A utilização de recursos audiovisuais (truncagem e montagens) para reforçar a desqualificação das candidatas revela intenção de promover-se eleitoralmente em detrimento da imagem pessoal e política das adversárias.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 mesmo em manifestações identificadas, quando configurada prática abusiva que comprometa a higidez do processo eleitoral.

7. A sanção imposta consiste no pagamento da multa mínima prevista em lei (R\$ 5.000,00) e na remoção da propaganda veiculada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A propaganda eleitoral que veicula mensagem difamatória e reforça preconceitos estruturais ultrapassa os limites da liberdade de expressão e caracteriza manifestação abusiva. 2. A utilização de recursos audiovisuais que promovam desinformação ou degradação de imagem pessoal enseja a aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento individual da multa WILMÁRIO VALENÇA SILVA JUNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar a remoção da propaganda atacada, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/04/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10275797) interposto por A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" em face da decisão (id. 10275794) proferida pelo Juízo da 048ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada em desfavor de WILMÁRIO VALENÇA SILVA JUNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.
2. Em síntese, a sentença compreendeu que o conteúdo veiculado na rede social do Recorrido "(;) embora o conteúdo do vídeo contenha críticas ácidas e contundentes às candidatas da coligação representante, não se verifica a ocorrência de ofensas pessoais diretas, calúnias, injúrias ou difamações que justifiquem a intervenção imediata desta Justiça Especializada".
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que "(;) incontestemente a difusão de vídeo com mensagem ofensiva, que atinge direitos personalíssimos da ofendida, eis que faz referência a uma pecha inegavelmente atentatória à sua honra, bem como desinforma todos os cidadãos da região".
4. Não foram apresentadas Contrarrazões.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10284962, pugnando pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo

hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

8. Feito o juízo de admissibilidade, dou seguimento ao exame do mérito.

9. Após minuciosa análise dos autos, entendo que o recurso em evidência é caso de provimento parcial, pelos motivos que explicarei em seguida.

10. Com efeito, colaciono abaixo excerto da decisão atacada (grifamento constante no texto original):

No caso em análise, embora o conteúdo do vídeo contenha críticas ácidas e contundentes às candidatas da coligação representante, não se verifica a ocorrência de ofensas pessoais diretas, calúnias, injúrias ou difamações que justifiquem a intervenção imediata desta Justiça Especializada.

A alegação de que as candidatas seriam "laranjas" de outros políticos insere-se no contexto de crítica política, questionando a autonomia e a capacidade de liderança das candidatas. Tal afirmação, por si só, não configura propaganda eleitoral negativa ilícita, mas, sim, manifestação da liberdade de expressão e do direito de crítica, pilares fundamentais do processo democrático.

Quanto à alegação de violência política de gênero, embora seja uma questão séria e merecedora de atenção, não se verifica, com base na argumentação apresentada alhures, que o conteúdo do vídeo tenha como motivação principal ou exclusiva a condição de mulher das candidatas. Dessa forma, não há semelhança com os precedentes invocados pelo peticionante já decididos por este Juízo em relação ao representado.

Dessa forma, não se verifica propaganda eleitoral negativa indevida, haja vista que as asserções proferidas ali em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de pensamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675).

11. A transcrição do vídeo impugnado (ainda disponível no perfil do Recorrido: https://www.instagram.com/reel/DAqVMQWOb6N/?utm_source=ig_web_copy_link e documentado em ids.10275772 e 10275797), na íntegra:

"O povo já sabe, elas são eles, e eles são elas. Mas você já sabe a vontade de cada um deles. Roney Valença, caçado e inegável pela justiça por desviar dinheiro da educação, quer ser secretário na gestão delas.

Valdemir quer ser Secretário de Educação. Vone sonha em ser o Secretário de Finanças. E José Rubens quer cuidar da previdência dos servidores públicos.

Manuel Valente quer a Secretaria de Saúde. E a Adriana e a Mirinha? Essas vão ser a laranjinha deles, sem ter autonomia de decidir nada. Como todos sabem, Adriana faz o que o Vone manda, e Mirinha faz o que Valdemir manda.

E Tanque D'arca voltaria ao passado. É isso que vocês querem, povo de Tanque d'Arca?"

12. Não menos importante, a publicação possui a seguinte legenda:

"O povo já sabe. Elas são eles. Adriana e Mirinha estão sendo usadas nesta campanha para enganar a população e disfarçar os homens manipuladores que estão por trás.

Roney, Zé Rubem, Manuel Valente, Valdemir, Walmir, Antônio Teixeira e o próprio marido de Adriana, o Vone, manipulam e ditam as ações das duas. Isso já mostra que elas não têm poder de decisão e que os 6 ex-prefeitos querem a prefeitura para eles e não para o BEM da nossa comunidade.

É você que decide o futuro da nossa Tanque d'Arca. Você quer voltar ao passado ou continuar com o desenvolvimento?

Escolha 15, Didi Lopes e Jean Lima."

13. No caso dos autos, o Recorrente sustenta que o Recorrido teria veiculado vídeo com caráter de propaganda eleitoral, cuja suposta finalidade seria de "(;) *mensagem apta a criar estados mentais com animus difamandi, em claro prejuízo à imagem e reputação da ofendida, afinal, com a repugnante ilação, o recorrido cria na mente do eleitorado a ideia negativa, numa cogitação falaciosa, em claro desrespeito à candidata opositora e ao gênero feminino na disputa do pleito*".

14. Aduz, ainda, que "*o representado discrimina a sua opositora por sua condição de mulher à maneira que a coloca como fantoche e laranja de um grupo masculino*" e que "*faz uma associação entre 'elas e eles' inculcando no eleitorado a ideia de que a mesma não teria autonomia e que só cumpriria o que fosse ordenado pelos homens do grupo político em mais uma conotação abjeta, tudo isso mediante emprego de montagem e uso de artifícios publicitários irregulares*".

15. Tratando-se os candidatos de pessoas cuja proteção dos direitos da personalidade é relativa, espera-se que estes sejam mais suscetíveis a críticas, por gozarem de notoriedade numa determinada região.

16. Ademais, o TSE já firmou entendimento de que tal crítica, desde que não haja ofensa grave, é permitida e, em verdade, até necessária. Esta Corte Regional também já possui precedentes em consonância com a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E IRREGULAR. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou representação improcedente, visto que ausente propaganda eleitoral negativa e irregular.

1.2. A sentença de primeiro grau concluiu que as críticas veiculadas nas redes sociais não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e do debate político.

1.3. No recurso, a recorrente busca a reforma da sentença, alegando ofensa à sua honra e imagem, e pleiteando a penalização do recorrido por propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Houve violação à legislação eleitoral em função da publicação em rede social contendo críticas à atuação recorrente.

2.2. Se o conteúdo da publicação configurou propaganda eleitoral negativa ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral está regularizada no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, e na Resolução TSE nº 23.610/2019. Entretanto, a livre manifestação de pensamento é protegida pela legislação eleitoral.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE sustenta que a crítica à atuação política de candidatos, ainda que contundente, é legítima e faz parte do debate democrático.

3.3. No caso concreto, as críticas veiculadas nas redes sociais do recorrido não configuram ofensa pessoal nem divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim o exercício legítimo do direito de crítica política.

3.4. A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, prevalece quando não se configuram ofensas pessoais graves ou inverdades flagrantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido.

4.2. *Tese de julgamento*: "A liberdade de expressão permite a crítica política durante o período eleitoral, desde que não ultrapasse os limites da honra e da dignidade dos candidatos, não configurando propaganda

irregular a manifestação de opinião adversária dentro do debate democrático."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, cap. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27.

Jurisprudência relevante: TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, pág. 29/09/2010. TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pág. 23/09/2014.

(TRE-AL - REI: 06002834820246020040 DELMIRO GOUVEIA - AL 060028348, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2024, Data de Publicação: PSESS-499, data 23/09/2024)

17. No entanto, essa "*flexibilização*" do direito de proteção a imagem não escusa situações em que os candidatos sejam vítimas de manifestações abusivas, das quais deixam de tratar-se de meras críticas administrativas e pertinentes ao embate político, uma vez que ofendem a esfera do candidato como pessoa, não como gestor.
18. Além disso, percebe-se que a mídia veiculada utiliza de artifícios (inteligência artificial) de maneira para enfatizar suas "críticas", por meio de montagens, figurando as candidatas como "laranjas" e que serviam de fantoches para figuras masculinas, com ensejo de ridicularizá-las, tornando-as mulheres sem qualquer autonomia e que, portanto, não mereciam o voto dos eleitores:
19. Não obstante, compreendo a propaganda como manifestação abusiva, vez que esta se desprende do caráter meramente crítico para imputar ao candidato adversário a prática de crime, com incontestável intenção de promover-se ao desqualificar as candidatas, maculando a propaganda.
20. Vejam que, ao colocá-las em uma posição de submissão e desprovidas de autonomia, os Recorridos acabaram por reforçar preconceitos estruturais, haja vista retratá-las sob uma perspectiva ofensiva e estereotipada.
21. Sobre essa questão, pontua o Ministério Público:

No caso dos autos, na visão do Ministério Público Eleitoral, o conteúdo postado não pode ser entendido como mera crítica política. As imagens expõem as candidatas como fantoches, o que se mostra injurioso e degradante, sem que a postagem explicita as razões para a crítica.

Ademais, sem que sejam esclarecidos os fundamentos para a afirmação de que as candidatas não teriam autonomia para a tomada de decisões, sendo meros fantoches de figuras masculinas, a postagem carrega, sim, conteúdo aviltante da figura feminina. Veja-se que não se fala em mera influência, mas em verdadeira submissão das candidatas aos personagens citados.

Destaque-se que na contestação os recorridos não expõem as razões que justifiquem o teor da postagem,

razão pela qual não é possível se concluir se tratarem de insinuações puramente decorrentes do cenário político local.

22. Logo, verificada o abuso na manifestação, deve-se ser aplicada a multa correspondente, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), prevista no art. 57-D da lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

23. Embora a leitura do dispositivo supratranscrito seja uma vedação direcionada ao anonimato em redes sociais, o TSE já estabeleceu que, em casos de manifestações abusivas na internet cuja autoria é conhecida, aplicar-se-á a multa aludida no §2º do art. 57-D.

24. O precedente em questão:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*. 3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

25. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.
26. É necessário pontuar que, no caso em tela, não se identificam motivos suficientes para ensejar na aplicação da multa mencionada em seu patamar máximo, de modo que estou convencido de que o valor do mínimo legal é medida adequada.
27. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento individual da multa WILMÁRIO VALENÇA SILVA JUNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar a remoção da propaganda atacada.
28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator